



COMUNICAÇÃO DECRETO Nº 4969/2021

"Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquiraí - MS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 24, XII da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

DECRETA:

Art. 1º - De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), no Município de Itaquiraí, **fica vedado pelo período de 03 de junho a 06 de junho do corrente ano**, a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive por delivery, devendo os estabelecimentos lacrar as gôndolas, freezers e demais locais onde estiverem esses produtos, sob pena de multa.

Art. 2º - Entre os dias 07 de junho até 13 junho de 2021 fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento, **porém poderão atender via delivery e drive thru**.

Art. 3º - Fica mantido o **toque de recolher das 20h00 às 05h00** durante o período de vigência deste decreto, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Parágrafo único - Durante o horário do toque de recolher referido no *caput* deste artigo, somente poderão funcionar os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de delivery, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinhas, exceto suas conveniências e as indústrias.

Art. 4º - Em razão do alto risco de contaminação, fica proibida a realização de eventos, reuniões, shows e festividades em clubes, salões, chácaras, sítios e afins, **sob pena de multa ao proprietário e ao organizador**.

Parágrafo único - ficam proibidas outras atividades que, mesmo não descritas no *caput* deste artigo, possam acarretar aglomeração de pessoas e/ou o seu desenvolvimento esteja em dissonância com os protocolos sanitários aplicáveis ao setor.

Art. 5º - Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais que mantenham as seguintes medidas:

I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores;

II - Priorizar a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir a aglomerações de pessoas, limitando a entrada e permanência no interior do estabelecimento, respeitando a distância de 1,50m² entre as pessoas, limitando a quantidade de 01 (uma) pessoa por cada 30m²;

IV - Priorizar o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.

Art. 6º - Fica mantido o uso de máscaras sempre que saírem de suas residências.

Art. 7º - Fica mantido o **uso obrigatório de máscaras**, para adentrar e permanecer em qualquer estabelecimento comercial, bancário, correios, casas lotéricas e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.

Art. 8º - Fica mantido a autorização de realização de cultos e/ou missas religiosas presenciais, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - Disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção das pessoas que se fizerem presentes nas celebrações, bem como disponibilizar o local uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

II - Priorizar a higienização no interior do templo com álcool em gel ou outros produtos similares;

III - Restringir o número de pessoas, com **limite máximo de 30% (trinta por cento)** da capacidade do templo, por celebração;

Art. 9º - Fica **proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e Estados**, no território do Município de Itaquiraí/MS.

Art. 10º - Fica mantida a suspensão da visitação ou *camping* à Praia da Amizade. Todavia, fica autorizado o embarque e desembarque de embarcações náuticas nas rampas públicas e privadas do rio Paraná, no território do Município de Itaquiraí - MS.

Art. 11º - Os velórios terão duração máxima de 02h00min.

Art. 12º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça



Diário Oficial

ANO IX Nº 1733

Órgão de divulgação Oficial do município

Itaquiraí MS

Criado pela Lei 550 de 21/02/2013

Quarta-feira, 02 de junho de 2021 **SUPLEMENTO**

e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com as Guardas Municipais e as Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Art. 13º - A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de qualquer norma deste decreto sujeita o infrator a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de reincidência dobra o valor da multa.

Art. 14º - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itaquiraí/MS, 02 de junho de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO